



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

1089

Ofício n.º 019 /Gab/07

Ouro Preto do Oeste, 19 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
EDISON LUIZ GASPAROTTO
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO



Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 1089 de 19 de abril de 2007, que dá Nova Redação à Lei 686 de 29 de Junho de 1998, que cria o Sistema de Ensino do Município de Ouro Preto Do Oeste/RO e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

*Recebi em: 19.04.07
Gabinete*

BRAZ RESENDE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



Mensagem n.º 1071

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º _____ de _____ de abril de 2007, que dá Nova Redação à Lei 686 de 29 de Junho de 1998, que cria o Sistema de Ensino do Município de Ouro Preto Do Oeste/RO e dá outras providências.

Visa o presente projeto adequar o Município às novas exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que instituiu o ensino de 09 anos, bem como regulamentar o Conselho Municipal de Educação.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em /9 de abril de 2007.

BRAZ RESENDE
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº.1089

DE, 19 DE ABRIL DE 2007.

“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 686 DE 29 DE JUNHO DE 1998, QUE CRIA O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Considerando-se o art. 211 da Constituição Federal;

Considerando-se o § 2º do art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando-se o art. 11 da Lei 9394/96;

Considerando-se o que prevêem os artigos 14, 15 e 18 da Lei 9394/96;

Considerando-se finalmente o que dispõe a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Ouro Preto do Oeste – RO.

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino – SME, de Ouro Preto do Oeste, comprehende:

I – como Órgão Executivo das políticas de Educação Básica, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – como órgão assessor junto a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e normativo das escolas da Rede Municipal de Educação Básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação - CME;

III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV – as unidades escolares – creches e pré-escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, constituído no máximo por 07 (sete) e no mínimo por 05 (cinco) membros, metade dos quais, no mínimo, indicados pela sociedade civil, terá, entre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO PREFEITO



- I – colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;
- III – definir as diretrizes curriculares para todas as etapas da educação básica nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;
- IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que ofereçam a educação infantil;
- V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo Município que ofereçam a educação básica em qualquer das suas etapas ou modalidades;
- VI – autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo Município;
- VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será disciplinada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

§1º Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

- I – estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por Decreto Municipal;
- II - pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto, pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;
- III – conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos, oriundos, do Salário-Educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Poder Executivo, ou com quem ele nomear.

§2º As ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 4º As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional, elaborarão periodicamente, seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação da qualidade, e para a fiscalização das



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROPRETO DO OESTE – RO
GABINETE DO PREFEITO



atividades dos estabelecimentos de ensino, da competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 5º As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 6º A partir de 2007, o Sistema Municipal de Ensino, implanta o ensino fundamental obrigatório com duração de 09 anos, com início aos seis anos de idade, por força da alteração contida na Lei Federal n.º 11.274 de 06 de fevereiro de 2006, que alterou o disposto do artigo 32 e art. 87, §3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96.

§ 1º. O ensino fundamental com duração de 09 (nove) estrutura-se da seguinte forma: anos iniciais 06 a 10 anos de idade com duração de 05 (cinco) anos finais; 11 a 14 anos de idade com duração de 04 anos, assim distribuídos:

Idade Própria. (em anos).	6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos
Duração:Ensino Fundamental (08 anos)	-	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
Duração:Ensino Fundamental (09 anos).	1º série	2º série	3º série	4º série	5º série	6º série	7º série	8º série	9º série

Art. 7º O ingresso no ensino fundamental de 09 (nove) anos de duração, terá matrícula a partir dos 06 (seis) anos de idade, completos no ato da matrícula ou a completar até 31 de março do ano em curso.

§1º Será implantado de forma imediata a partir do ano letivo de 2007, concomitantemente a reorganização curricular.

§2º O ensino fundamental com duração de 09 (nove) anos estrutura-se da seguinte forma;

I - anos iniciais, de 6 a 10 anos de idade com duração de 05 (cinco) anos, assim distribuído; 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries;

II - anos finais: 6ª, 7ª, 8ª e 9ª séries.

§3º A organização de educação infantil compreende:

I - creche, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - pré-escola, para crianças com 04 e 05 anos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º Os alunos que não tenham a idade exigida para o ingresso no ensino fundamental de nove anos e que apresentem maturidade e competência cognitiva para avançarem serão submetidos ao processo de reclassificação conforme preconizado na Resolução nº. 069/2003 – CEE/RO.

Art. 9º Adequar o padrão mínimo municipal de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatível com o tamanho do estabelecimento e com a realidade regional, nele incluindo:

- I - espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;
- II - instalações sanitárias para higiene;
- III - espaço para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;
- IV - adaptação dos edifícios escolares para o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- V - atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;
- VI - mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos;

Art. 10. Fica estabelecido que todo sistema de rede municipal de ensino fundamental, deverá elaborar os programas para equipar todas as escolas, gradualmente, de acordo com o que está discriminado no artigo anterior, para assegurar o seu fiel cumprimento no prazo máximo de três (03) anos.

Art. 11. O prazo para o cumprimento do artigo anterior, iniciar-se-á no exercício do ano letivo de 2007.

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fixar normas sobre a organização disciplinar do ensino fundamental de 09 (nove) anos e os estabelecimentos de ensino municipais terão que adaptar seus regimentos e similares, atendendo as peculiaridades da nova legislação vigente.

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Educação dirimir dúvidas suscitadas na transição entre as diretrizes e normas até então vigentes, bem como zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste - RO, em 19 de abril de 2007, 118º da República.

**BRAZ RESENDE
PREFEITO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 686

DE 29 DE JUNHO DE 1998.



**"CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º) Fica criado o Sistema Municipal de Ensino, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2.º) O Sistema Municipal de Ensino será organizado em consonância e integrando-se as políticas e planos educacionais da União e do Estado, acordando com este, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental e de distribuição de responsabilidades nas ações de manutenção e expansão de oferta de ensino à população.

Art. 3.º) Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão de educação:

I - Criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de educação superior;

II - Autorizar o funcionamento, reconhecer e avaliar:

a) os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

b) os estabelecimentos particulares de educação infantil.

III - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino;

IV - Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V - Distribuir recursos financeiros e eqüitativamente entre os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

VI - Oferecer educação infantil em creches e pré- escolas e, com prioridades, o ensino fundamental.

Art. 4.º) O sistema Municipal de Ensino compreende:

I - As instituições de ensino público municipais, assim entendidas:

a) estabelecimento de Educação Infantil;

b) estabelecimento de Ensino Fundamental;

c) estabelecimento de Ensino Médio;

d) estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio.



e) estabelecimento de Educação de Jovens e Adultos.

II - As instituições de Educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os órgãos públicos municipais de educação, assim entendidos:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino.

Art. 5.º) Fica na estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação, com atividade permanente, tendo as seguintes funções:

I - Expedir normas disciplinares do Sistema Municipal de Ensino;

II - Supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino avaliando-lhe a qualidade;

III - Interpretar a legislação de ensino;

IV - Avaliar e aprovar os planos municipais de educação.

Art. 6.º) A estrutura organizacional, o regimento interno e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em decreto do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 7.º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º) Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

